

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.211/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao TCU:

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos liberados para o Município de Dom Pedro (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE nº 36, de 22/7/2008).

HISTÓRICO

2. O recurso financeiro para a execução do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), foi repassado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e liberado através da Ordem Bancária abaixo especificada (Informação 221/214-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 8), e creditado na conta específica do programa (agência 2031, conta corrente 1168-15, Banco do Brasil em 6/11/2008, peça 1, p. 20.)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2008OB785031	108.080,00	6/11/2008
TOTAL	108.080,00	

3. O ajuste do Programa Brasil Alfabetização-BRALF, vigeu no período de 6/11/2008 e previa o prazo para a prestação de contas até 31/10/2009 (itens 8 e 9, do Relatório de TCE, peça 1, p. 84-86).

4. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4, p. 1-4) com proposta de citação ao responsável, Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito (Ofício 3106/2015-TCU/SECEX-MA, de 15/10/2015, peça 6), enviado ao endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR (peça 7), não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada, apesar de ter tomado ciência em 9/11/2015 do expediente que lhe fora

encaminhado. Foi omissivo no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceu omissivo mesmo sendo chamado aos autos.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-gestor não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação do responsável e que o mesmo está devidamente identificado, deve-se julgar irregulares as presentes contas, do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro (MA), gestão 2005-2008, em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos. Adicionalmente deve ser, ainda, penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4, desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data ali discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1). Responsável: Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito de Dom Pedro (MA), gestão 2005-2008;

b.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2008	108.080,00

Valor atualizado até 27/1/2016: R\$ 235.929,03

c) aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito de Dom Pedro (MA), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno,

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

É o relatório.